



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108898 - SP
(2025/0359070-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIOPAR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR -
SP329848
AGRAVADO : LEANDRO DE PAULA BOTELHO
ADVOGADO : RENAN LUÍS DE AZEVEDO GANDOLFI - SP373102

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108898 - SP
(2025/0359070-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIOPAR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR -
SP329848
AGRAVADO : LEANDRO DE PAULA BOTELHO
ADVOGADO : RENAN LUÍS DE AZEVEDO GANDOLFI - SP373102

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIOPAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão singular da minha lavra. Nessa decisão conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 7/STJ para a validade da assinatura digital e executividade; b) aplicação conjunta das Súmulas 5/STJ e 7/STJ para a aptidão do boletim de medição (fls. 240-243).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é jurídica, com reavaliação de fatos incontroversos. Sustenta a não aplicação da Súmula 7/STJ, invocando os arts. 783, 784 e 803, I, do Código de Processo Civil, e precedentes sobre distinção entre reexame e reavaliação (fls. 249-254).

Em seguida, afirma não cabimento da Súmula 5/STJ porque não se exige interpretação contratual. Defende aferição dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título, destacando ausência de aprovação formal das medições, o que inviabiliza a execução nos termos dos arts. 783 e 803, I, do Código de Processo Civil (fls. 255-260).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 267).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, opostos embargos à execução em face do credor, alegando a embargante inexistência de título executivo por invalidade de assinatura digital impressa em documento físico. Arguiu também ausência de exigibilidade por falta de aprovação das medições e comprovação objetiva dos valores devidos, com base em contrato e boletim de medição.

Em primeira instância, o Juízo julgou improcedentes os pedidos contidos nos embargos. Registrou que a impressão de assinatura digital, em documento físico subscrito por duas testemunhas, não desnatura o título. Assentou que a medição constava de boletim juntado aos autos. Fixou honorários em 10%.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação. Destacou a distinção entre assinatura digital e digitalizada. Afirmou tratar-se de traslado de contrato firmado entre as partes, com descrição dos dados da assinatura, sem impugnação de falsidade. Assentou que o boletim de medição, em formulário da própria recorrente, era apto à execução. Majorou honorários para 12%.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece acolhida.

Sem delongas, registre-se que a análise da validade da assinatura digital impressa em documento físico repousa sobre premissas fáticas específicas reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Exime de dúvidas, a modificação dessas conclusões exigiria reexame do acervo probatório, hipótese vedada na via especial.

Afinal, mostra-se claro que a controvérsia envolve autenticidade e suficiência dos meios de verificação adotados, com lastro probatório concreto, o que atrai a Súmula 7/STJ.

A orientação jurisprudencial aponta que a aferição da adequação dos instrumentos de autenticação em títulos executivos digitais demanda análise casuística das provas, insuscetível de reavaliação abstrata na instância especial, conforme a *ratio* assentada nas decisões invocadas no exame da matéria.

A dar amparo, veja-se o entendimento em caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução em que a parte embargante pleiteou a nulidade do título executivo por impugnação da assinatura digital e inexistência da contratação, além de alegar abusividade de juros e descaracterização da mora. O valor da causa foi fixado em R\$ 37.178,18;

2. Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa;

3. A Corte de origem reformou a sentença, por maioria, para declarar a nulidade dos títulos executivos e extinguir a execução, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários em 20% sobre o valor atualizado do título.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do 429, do Código de Processo Civil, ao exigir exclusivamente perícia grafotécnica para comprovar autenticidade de assinatura eletrônica; (ii) saber se houve violação do 10, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, e do 5º, da Lei n. 14.063/2020, quanto à validade de assinaturas eletrônicas avançadas; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a executividade de contratos eletrônicos sem testemunhas e sem certificação ICP-Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ, no Tema Repetitivo n. 1.061, firmou entendimento de que, impugnada a autenticidade da assinatura em contrato, compete ao credor provar a legitimidade do título, inclusive em se tratando de assinatura digital, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento quanto à autenticidade da assinatura e à necessidade de prova pericial demanda reexame de matéria fático-probatória.

7. A recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial, pois não realizou o devido cotejo analítico entre os julgados apontados como divergentes, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de prova sobre autenticidade de assinatura eletrônica e necessidade de prova técnica em embargos à execução; 2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão que impõe à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura no contrato, quando impugnada, está em consonância com a jurisprudência desta Corte; e 3. Para a alínea c do art. 105, III, da Constituição, é indispensável o cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 429, 1.029 § 1º; MP n. 2.200-2/2001, art. 10, §§ 1º, 2º; Lei n. 14.063/2020, art. 5º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

(REsp n. 2.249.568/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

Prosseguindo, quanto à aptidão executiva de boletim de medição e à exigibilidade do crédito, a discussão envolve simultaneamente interpretação de cláusulas contratuais e premissas fáticas sobre prestação e validação de serviços. Também incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

O reconhecimento da liquidez e da exigibilidade do título pressupõe leitura das condições pactuadas e avaliação do suporte probatório sobre autorização de medições e efetiva prestação dos serviços. A alteração dessas conclusões enfrentaria cláusulas e provas, o que a instância especial não admite.

Diversamente do que quer fazer crer a recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico, de mera reavaliação de fundamento sem necessidade de reexame do arcabouço probatório.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida, porquanto seria de rigor trazer à tona temas que não ostentam imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Note-se o entendimento em caso análogo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.815.468/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) (destaquei)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.898 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0359070-6

Número de Origem:

00033549020248260099 10022894320248260099 10068259720248260099 33549020248260099
3354902024826009910022894320248260099

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIOPAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

AGRAVADO : LEANDRO DE PAULA BOTELHO

ADVOGADO : RENAN LUÍS DE AZEVEDO GANDOLFI - SP373102

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIOPAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

AGRAVADO : LEANDRO DE PAULA BOTELHO

ADVOGADO : RENAN LUÍS DE AZEVEDO GANDOLFI - SP373102

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026